



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.977 - ES (2013/0078453-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412
CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S) - ES005578
BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO - ES009722
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO : DEOLINDA ALMEIDA LEAL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DA ROS - ES002746
EMILIANO CARLOS LOUREIRO NETO - ES010611

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.977 - ES (2013/0078453-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ARACRUZ CELULOSE S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 1.088-1.093) que conheceu parcialmente recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.096-1.104), a agravante sustenta, em síntese, que seria desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.977 - ES (2013/0078453-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Conforme noticiam os autos, a recorrente insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFISSÃO EXPRESSA DA AGRAVANTE SOBRE O TERMO INICIAL DA SUA POSSE. PROVA TESTEMUNHAL DIVERGENTE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA. VERBA MANTIDA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, que tem competência para análise de matéria infraconstitucional, ...' a ação de reintegração na posse é de natureza pessoal e a prescrição da pretensão é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil' (REsp 331.779/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 397)

II. Havendo confissão expressa da parte acerca de determinado fato, é irrelevante que prova testemunhai ulterior divirja sobre o fato confessado, tendo em vista a regra do art. 334, II, do CPC. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal discrepa totalmente da prova pericial.

III. Há que se manter o valor da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que: a) a causa possui considerável complexidade, sobretudo no aspecto fático e probatório (documentos e perícia), exigindo acurado trabalho técnico do advogado; b) o conteúdo econômico da demanda é bastante relevante, pois seu objeto é uma gleba de cinquenta hectares; c) a causa demorou oito anos apenas para ser julgada em 1.º Grau.

IV. Recurso desprovido" (e-STJ fls. 782-783).

Em suas razões (e-STJ fls. 799-830), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 177 do Código Civil de 1916 - afirmando que a ação de reintegração de posse possui natureza de direito real, de modo que o prazo prescricional seria de dez anos;

(ii) artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - ao argumento de que o Tribunal local interpretou de forma equivocada o teor da petição de fl. 180 dos autos originais, não tendo havido confissão quanto ao termo inicial da posse da área objeto da demanda;

(iii) artigo 927 do Código de Processo Civil de 1973 - asseverando que estariam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausentes os requisitos para a procedência da ação possessória e

(iv) artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 - pugnando pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da parte recorrente ante (i) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese do artigo 177 do Código Civil de 1916 e (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do agravo, a agravante sustenta, em síntese, que seria desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 177 do Código Civil de 1916, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a ação de reintegração na posse é de natureza pessoal, de modo que a prescrição da pretensão é vintenária, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - INOCORRÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 177 e 550 DO CC/1916.

1 - Não obstante a controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da posse, esta Corte, relativamente a este aspecto, firmou-se no sentido de que tal ação tem natureza pessoal e, em decorrência, prescreve em vinte anos (v. g. RESP 331.779/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 04/02/02, RESP 93.308/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 1º/07/99, RESP 40.721/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 1º/08/94, entre outros).

2 - No caso vertente, extrai-se dos autos que a Sociedade de Amparo à Família alugou imóvel para a irmã da ora recorrente e, após o falecimento daquela - em 03/05/90- , esta permaneceu indevidamente no imóvel da locadora, cometendo, pois, esbulho, a partir da referida data. O ajuizamento da possessória se deu em 28/06/1994.

Assim, transcorreram-se apenas pouco mais de 04 (quatro) anos entre a data da ocorrência do esbulho e o ajuizamento da ação. Destarte, não há falar em ocorrência da prescrição.

3- No que concerne ao segundo aspecto - infringência ao artigo 550 do Código Civil/1916 - o recurso não merece melhor sorte. In casu, como bem ressaltado no acórdão impugnado, ao examinar o robusto material probatório, a ora recorrente não ocupou o imóvel como se fosse dona, já que naquele residia ciente da existência de um contrato de locação estabelecido entre a sua irmã (Edine) e a ora recorrida (Sociedade de Amparo à Família), estando ausente, pois, o animus domini. Como se sabe, o usucapião decorre da conjugação de dois fatores: posse (com animus domini) e tempo. A primeira, como salientado acima, não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada. E, no que concerne à segunda (tempo), é incontroverso de que até 1990 - data do óbito da locatária - inexistia a possibilidade de caracterização daquele instituto, tendo em vista a existência da citada relação locatícia. Destarte, ausentes os requisitos do usucapião extraordinário, não falar em vulneração ao artigo 550 do Código Civil/1916.

4 - Por outro lado, infirmar o v. acórdão, neste particular, exige o reexame de provas, o que é inviável na via eleita (Súmula 07 do STJ).

5 - Recurso não conhecido".

(REsp 210.606/AC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177, CC. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Na linha de precedente da Quarta Turma, a ação de reintegração na posse é de natureza pessoal e a prescrição da pretensão é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil".

(REsp 331.779/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

No que se refere ao artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a ré confessou ter a posse da área desde 31 de março de 1987. Confira-se às fls. 786-789 e 793-794 (e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No mesmo óbice processual incide a apontada violação do artigo 927 do Código de Processo Civil de 1973.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, para concluir pela presença dos requisitos necessários à procedência da ação de reintegração de posse, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da simples leitura do voto, às fls. 789-792 (e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Frise-se que esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência de ações possessórias por demandar inegável revisão de fatos e provas, consoante se extrai dos seguintes precedentes colacionados a título exemplificativo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE POSSE PRETÉRITA POR PARTE DO AUTOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

(...)

3. Não tendo o acórdão recorrido vislumbrado prova de posse antecedente pela a autora da ação de reintegração, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7.

4. Recursos especiais não conhecidos".

(REsp 932.972/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011 - grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS FÁTICOS PARA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

I - A discussão fundada na existência de requisitos fáticos para a reintegratória, exige reexame de prova, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

(...).

Agravo improvido".

(AgRg no Ag 758.729/GO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão dos recorrentes de que seja reconhecido o seu direito possessório exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, segundo a qual a 'pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Alegações dos agravantes não infirmaram os fundamentos do decisum agravado.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 916.559/TO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Calcada a decisão da instância ordinária recursal que julgou improcedente a ação reintegratória na ausência de demonstração da titularidade da autora sobre o imóvel, bem assim da sua posse sobre o mesmo, a controvérsia recai no reexame da prova, que não tem como ser procedido pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso não conhecido".

(REsp 388.249/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007 - grifou-se)

Por fim, no que diz respeito ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrados honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em atenção aos parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A respeito:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA EXTINTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÁ-FÉ DA AGRAVANTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3.- A verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade esbarra na Súmula 7/STJ.

4.- Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte.

5.- Primeiro Agravo Regimental improvido e segundo recurso não conhecido".

(AgRg no AREsp 336.236/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.035.929/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0078453-1

AgInt no
REsp 1.373.977 / ES

Números Origem: 006010000096 00601000009620090082 1308757 201000898020 6010000096

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412
CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S) - ES005578
BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO - ES009722
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
RECORRIDO : DEOLINDA ALMEIDA LEAL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DA ROS - ES002746
NILSON FRIGINI E OUTRO(S) - ES003003
EMILIANO CARLOS LOUREIRO NETO - ES010611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412
CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S) - ES005578
BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO - ES009722
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO : DEOLINDA ALMEIDA LEAL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DA ROS - ES002746
EMILIANO CARLOS LOUREIRO NETO - ES010611

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.